

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de multa, pelo descumprimento do Art. 29-A, Inciso I, da CF/88, com base no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94;

**II** – Expedir em favor do citado ordenador de despesa, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 184.511,64 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), somente após o recolhimento aos Cofres Municipais das referidas multas.

**ACÓRDÃO Nº 17.577, DE 11/09/2008**  
**PROCESSO Nº 200604694-00**

Origem: Centro Comunitário Providência

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 067/2006

Responsável: Aluísio Gemaque Ruy Sêcco

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: Aprovar a prestação de contas do Centro Comunitário Providência, referente ao Convênio nº 067/2006, de 02/01/2006, celebrado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB, cujo objeto foi o apoio financeiro em forma de subvenção social, para execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada no Programa Atenção à Criança – Creche/Manutenção, com o escopo de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, de acordo com o Plano de Atendimento, devendo ser expedido em favor do Sr. Aluísio Gemaque Ruy Sêcco, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 33.699,60 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 17.592, DE 11/09/2008**  
**PROCESSO Nº 200300528-00**

Origem: Câmara Municipal de Rondon do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Paulo Sérgio de Lima Batista

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Aprovar as contas da Câmara Municipal de Rondon do Pará, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio de Lima Batista, sem prejuízo do recolhimento aos cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, da multa de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) de seus subsídios, em face da intempestividade no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, com arrimo no Art. 5º, Inciso I, Parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

**II** – Expedir em favor do referido Ordenador de Despesa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 663.260,12 (seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta reais e doze centavos), somente após o recolhimento da multa supra. Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 17.708, DE 09/10/2008**  
**PROCESSO Nº 200410705-00**

Origem: Câmara Municipal de Pau D'Arco

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 12.648/2004/TCM, referente ao exercício financeiro de 2000.

Interessado: Carlos Eduardo Barbosa Pereira – (ex-Presidente)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: Conhecer do presente recurso de reconsideração, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 12.648/TCM, de 05/08/2004, agora pela aprovação das contas da Câmara Municipal de Pau D'Arco, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Barbosa Pereira, a quem deverá ser concedido o respectivo Alvará de Quitação, no montante de R\$ 190.772,44 (cento e noventa mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), pelas despesas ordenadas. Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 17.727, DE 16/10/2008**  
**PROCESSO Nº 200604159-00**

Origem: Associação dos Amigos da Terra Firme

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 033/2006

Responsável: Heraldo Maria da Silva Coelho

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: Aprovar a prestação de contas da Associação dos Amigos da Terra Firme, referente ao Convênio nº 033/2006, de 02/01/2006, celebrado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB, cujo objeto foi o apoio financeiro em forma de subvenção social, para execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada no Programa Atenção à Pessoa Idosa, com o escopo de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, de acordo com o Plano de Atendimento, devendo ser expedido em favor do Sr. Heraldo Maria da Silva Coelho, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais). Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 17.728, DE 16/10/2008**  
**PROCESSO Nº 200605351-00**

Origem: Associação dos Moradores do Bairro do Guamá

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 031/2006

Responsável: Joana Pantoja da Costa

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: Aprovar a prestação de contas da Associação dos Moradores do Bairro do Guamá, referente ao Convênio nº 031/2006, de 02/01/2006, celebrado com a Fundação Papa

João XXIII – FUNPAPA/PMB, cujo objeto foi o apoio financeiro em forma de subvenção social, para execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada no Programa Atenção à Criança, com o escopo de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, de acordo com o Plano de Atendimento, devendo ser expedido em favor da Sra. Joana Pantoja da Costa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), após o recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela remessa da prestação de contas fora do prazo regimental. Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 17.731, DE 16/10/2008**  
**PROCESSO Nº 200605381-00**

Origem: Sociedade Civil Perpétuo Socorro

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 050/2006

Responsável: Maridalva Dias Ferreira

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: Aprovar a prestação de contas da Sociedade Civil Perpétuo Socorro, referente ao Convênio nº 050/2006, de 02/01/2006, celebrado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB, cujo objeto foi o apoio financeiro em forma de subvenção social, para execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada no Programa Atenção à Criança, com o escopo de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, de acordo com o Plano de Atendimento, devendo ser expedido em favor da Sra. Maridalva Dias Ferreira, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 12.254,00 (doze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), após o recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela remessa da prestação de contas fora do prazo legal. Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 17.734, DE 16/10/2008**  
**PROCESSO Nº 200603727-00**

Origem: Obras Sociais da Paróquia de Nossa Senhora de Nazaré

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 045/2006

Responsável: Padre Raimundo Silvio Jaques

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: Aprovar a prestação de contas das Obras Sociais da Paróquia de Nossa Senhora de Nazaré, referente ao Convênio nº 045/2006, de 02/01/2006, celebrado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB, cujo objeto foi o apoio financeiro em forma de subvenção social, para execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada no Programa Atenção à Criança, com o escopo de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, de acordo com o Plano de Atendimento, devendo ser expedido em favor do Padre Raimundo Silvio Jaques, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 76.794,24 (setenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos). Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 17.741, DE 21/10/2008**  
**PROCESSO Nº 1370022002-00 - (200303008-00)**

Origem: Câmara Municipal de Marituba

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Francisco de Oliveira Besteiro

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de Marituba, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Francisco de Oliveira Besteiro, que deverá recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes quantias, a título de multa:

a) R\$ 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais), pela intempestividade no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's, correspondente a 30% de seu subsídio anual, com fulcro no Art. 5º, Inciso I, Parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, vencidos neste ítem os Conselheiros Aloísio Chaves e Daniel Lavareda, apenas quanto ao percentual aplicado;

b) R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) por ocorrência, das seguintes falhas: intempestividade no envio da prestação de contas apenas do 3º trimestre (50 dias); descumprimento do Art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, utilização de recursos do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 3.929,31 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), para custeio de despesas orçamentárias;

**II** – Expedir após o recolhimento das multas impostas, o competente Alvará de Quitação, ao responsável legal, no valor de R\$ 833.000,18 (oitocentos e trinta e três mil e dezoito centavos).

**ACÓRDÃO Nº 17.782, DE 04/11/2008**  
**PROCESSO Nº 140052004-00 - (200502510-00)**

Origem: Gabinete do Prefeito do Município de Belém

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Aldenor Monteiro de Araújo Júnior

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Gabinete do Prefeito do Município de Belém, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Aldenor Monteiro de Araújo Júnior, devendo o citado Ordenador de Despesa, nos termos do Artigo 57, Incisos, I, II e IV, da Lei Complementar nº 25/94, recolher

aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias, a título de multa:

a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela remessa intempestiva da documentação do 2º e 3º trimestres;

b) R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela ausência de processos licitatórios para várias despesas perfazendo o total de R\$ 296.895,75 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos);

c) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela formalização de 41 (quarenta e um) convênios com irregularidades destacadas no Relatório Técnico (remessa intempestiva para cadastro e ausência de comprovante de publicidade);

d) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não comprovação do saldo final do exercício por Termo de Conferência de Caixa e extratos bancários;

**II** – Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 17.784, DE 04/11/2008**

**PROCESSO Nº 1110022005-00 - (200603589-00)**

Origem: Câmara Municipal de Breu Branco

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Raimundo Pereira do Nascimento

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Breu Branco, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Raimundo Pereira do Nascimento, que deverá recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de multa, pela remessa intempestiva da documentação do 1º trimestre;

**II** – Expedir ao Ordenador de Despesa, Sr. Raimundo Pereira do Nascimento, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 850.710,73 (oitocentos e cinquenta mil, setecentos e dez reais e setenta e três centavos), somente após a comprovação do recolhimento da multa. Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 17.791, DE 06/11/2008**

**PROCESSO Nº 010022004-00 - (200705288-00)**

Origem: Câmara Municipal de Abaetetuba

Assunto: Tomada de Contas realizada no exercício financeiro de 2004

Responsável: Miguel Pompeu Ferreira Maués

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Abaetetuba, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Miguel Pompeu Ferreira Maués, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias:

a) R\$ 7.586,35 (sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, com fulcro no Artigo 5º, Inciso I, Parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

b) R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de multa, com fundamento no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, pela não remessa da prestação de contas, tendo sido, inclusive, realizada Tomada de Contas;

c) R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de multa, com fundamento no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, pela ausência de processos licitatórios na aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 30.294,40) e materiais de expediente (R\$ 15.276,55);

d) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de multa, com fundamento no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, pela ausência de contratos destacados no relatório, quais sejam: serviço de internet (R\$ 1.050,00); serviço de manutenção da rede de computação (R\$ 7.500,00); aluguel de barco a motor (R\$ 4.200,00); e, locação de veículo – Kombi (R\$ 7.500,00);

e) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de multa, com fundamento no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, pela ausência de contratos destacados no relatório, quais sejam: serviço de internet (R\$ 1.050,00); serviço de manutenção da rede de computação (R\$ 7.500,00); aluguel de barco a motor (R\$ 4.200,00); e, locação de veículo – Kombi (R\$ 7.500,00);

f) R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de multa, com fundamento no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, pelo não envio de Notas de Empenhos e Ordens de Pagamento obstando a identificação dos elementos de despesas realizadas, e consequentemente a verificação da comprovação do cumprimento dos Arts. 50 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II** – Determinar que o citado Ordenador de Despesa devolva com base no Artigo 52, Inciso III, da Lei nº 25/94, devidamente corrigidos monetariamente de acordo com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, os seguintes valores:

a) R\$ 63,00 (sessenta e três reais), pela diferença no Balancete Financeiro originando o lançamento à conta Agente Ordenador;

b) R\$ 34.370,36 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e seis centavos), pela remuneração paga aos vereadores sem amparo legal;

c) R\$ 3.132,10 (três mil, cento e trinta e dois reais e dez centavos), relativo a soma das irregularidades que deixaram de